



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

NORMA STB Nº 001/2011

“Dispõe normas gerais sobre manutenção do cadastro imobiliário e cadastro econômico, pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal do Município de Vila Bela da SS Trindade - MT”

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 15.12.2011

ATO DE APROVAÇÃO: IN-STB Nº 001/2011

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

I – FINALIDADE

Dispor sobre a elaboração de Instrução Normativa a respeito das rotinas de trabalho a serem observadas pelas diversas unidades da estrutura do Município, objetivando a implementação de procedimentos de controle.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange os procedimentos de trabalho relacionados a manutenção do cadastro imobiliário e cadastro econômico.

III – CONCEITOS

1 Cadastro Imobiliário: é o cadastro das unidades imobiliárias existentes no Município.

2 Cadastro Técnico: é o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à atividade industrial ou comercial ou à prestação de serviços, ou qualquer outro ramo de natureza econômica. É também denominado de Cadastro Econômico.

3 Sujeito Ativo: é o credor da obrigação tributária; aquele que pode exigir o



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

pagamento de tributos.

4 – Sujeito Passivo: pessoa física ou jurídica de quem se pode exigir o pagamento de tributo como contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador ou como responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação resulta de disposição legal.

IV – BASE LEGAL

O principal instrumento legal que serviu de base para a presente Instrução Normativa foram a Lei Complementar Municipal 07/2001 (Código Tributário Municipal) e suas alterações.

V – RESPONSABILIDADES

1. Do Responsável pelo Sistema de Tributos:

- Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das instruções normativas a que o Sistema de Tributos esteja sujeito;
- Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno -UCI, visando constante aprimoramento das instruções normativas;
- Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Tributos.

2. Das Unidades Executoras do Sistema de Tributos:

- Atender às solicitações do Responsável pelo Sistema de Tributos, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;
- Alertar o Responsável pelo Sistema de Tributos sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimentos de trabalho;
- Realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade na presente instrução normativa;
- Cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa.

3. Departamento de Administração Tributária:

- Executar as tarefas de abertura, alteração e baixa cadastral, bem como manutenção dos Cadastros Imobiliário e Econômico.

4. Coordenação de Fiscalização e Fiscalização:

- Executar as atividades descritas nos itens 1.6.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.3.1, 2.5.4 e a



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

fiscalização tributária, apresentando os laudos para o Departamento de Administração Tributária e Diretoria de Administração Tributária.

5. Da Unidade de Controle Interno – UCI:

- Orientar os servidores envolvidos nos procedimentos de controle;
- Elaborar *check-list* de controle;
- Avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa.

VI – PROCEDIMENTOS

1. Cadastro Imobiliário:

1.1. Serão obrigatoriamente cadastrado inscrito no cadastro fiscal por meio do SISTEMA BETHA TRIBUTOS os imóveis edificados ou não existentes no território do Município como unidades imobiliárias e os que venham a surgir com desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que o sujeito passivo seja beneficiado por isenções ou imunidades.

1.2. Para abertura/início do cadastro imobiliário pelo Departamento de Administração Tributária, tem que ter a aprovação do projeto de loteamento, , sendo então seguidos os seguintes procedimentos:

1.2.1. São lançadas as quadras e os lotes com os respectivos proprietários, de acordo com o memorial descritivo do loteamento aprovado.

1.2.2. É efetuado o cadastro com a devida geração do numero de inscrição cadastral.

1.2.3. Os responsáveis por loteamento, ficam obrigado a fornecer, até o 15 (quinze) de cada mês, ao órgão de tributo, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, juntamente com a cópia da certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação e atualização no cadastro fiscal imobiliário.

1.2.4 Deverão ser obrigatoriamente comunicados a prefeitura municipal, dentro do prazo de 15 dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.2.5 Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5(cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados ou contratos de compromisso de compra e venda no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.

1.2.6 – Somente será concedido “habite-se” à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Fiscal Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida à atualização cadastral do imóvel em questão.

1.2.7 – Os imóveis não inscritos e/ou informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé, dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, quando “in loco”, o servidor credenciado tiver seus trabalhos dificultados, embaraçados, impedido de cadastramento ou recadastramento, serão considerados infratores.

1.2.71 – Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com os incisos do artigo 53, deste Código.

2. Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas:

2.1. A abertura, manutenção, alteração, atualização, suspensão e baixa referentes ao Cadastro **Fiscal de Atividades Econômicas** são feitas pelo Departamento de Administração Tributária.

2.1.1 A inscrição no cadastro fiscal das atividades econômicas exercidas no município será feita pelo responsável do estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, formada pela prefeitura, segundo o regulamento .

2.2. A inscrição, a critério da administração poderá ser promovida:

I- Pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dop



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

bem imóvel;

II- De conformidade com os incisos II á IV, do parágrafo único, do Art. 13, do Código Tributário Municipal.

2.3 A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios .

2.4 A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

2.41 – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

2.5 – A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao setor competente da Prefeitura, por intermédio de requerimento expondo todo o elemento necessário do fato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

I - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroatividade.

II - A anotação no cadastro, será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

III - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

2.6 Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro fiscal Socioeconômico, nos seguintes casos:

I – para suspensão:

a)– não apresentação de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;

b) – não for atendida a convocação para o recadastramento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

II – para cancelamento:

- a) – quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no cadastro Fiscal socioeconômico;
- b) – não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;

2.7 Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferente pessoa física ou jurídica;
- II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, esteja localizado em prédios distintos ou locais diversos.

2.7.1 Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à UCI e Departamento de Administração Tributária.
- 2 A UCI, através de procedimentos de controle, conforme programação anual e através do método de amostragem, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.
- 3 Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vila Bela da SS Trindade - MT, 15.12.2011.

Wagner Vicente da Silveira
Prefeito Municipal

Juliana Rafaella S. Nava
Auditora Interna



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

NORMA STB Nº 002/2011

“Dispõe normas gerais sobre lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos. A ser observadas pela Administração Direta do Poder Executivo Municipal do Município de Vila Bela da SS Trindade - MT”

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 15.12.2011

ATO DE APROVAÇÃO: IN-STB Nº 001/2011

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

I – FINALIDADE

Dispor sobre a elaboração de Instrução Normativa a respeito das rotinas de trabalho a serem observadas pelas diversas unidades da estrutura do Município, objetivando a implementação de procedimentos de controle.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange os procedimentos de trabalho relacionados ao lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos.

III – CONCEITOS

1. Lançamento:

Segundo o Código Tributário Nacional, art. 142, lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Tendo ocorrido o fato gerador, há condições de se proceder ao registro contábil do direito da fazenda pública em contrapartida a uma variação ativa, em contas do sistema patrimonial, o que representa o registro da receita por competência.

2. Arrecadação:

É a entrega, realizada pelos contribuintes ou devedores, aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo ente, dos recursos devidos ao Tesouro.

3. Condomínio:

Para efeito da presente normativa, caracteriza-se condomínio o núcleo habitacional legalmente constituído, regido por estatuto próprio, e que comprovadamente ofereça aos seus condôminos:

- a. serviço de portaria que funcione 24 horas por dia, guarnevida de porteiro(s) e/ou guarda(s);
- b. os seguintes serviços de manutenção e conservação:
- c. coleta de lixo, de entulhos e de resíduos de podas;
- d. conservação de praças, canteiros e vias.

4. Anistia:

É o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

5. Isenção:

É a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido.

6. Compensação de créditos:

Constitui fato permutativo que anula um crédito registrado no Ativo com uma obrigação



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

da Fazenda Pública para com terceiros, não implicando no ingresso de valores ou bens para a Administração Pública.

7. Prescrição:

É a extinção de uma ação judicial possível, em virtude da inércia de seu titular por um certo lapso de tempo

8. Decadência:

É a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

9. Dação em pagamento:

A dação em pagamento ocorre quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que extingue-a da mesma forma. Ex.: a Prefeitura aceita, através de lei específica que determinado contribuinte efetue o pagamento de seus débitos através da dação de bens imóveis;

10. Transação:

Negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mutuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

11. Lançamento por homologação:

Ocorre com os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

12. Lançamento de ofício:

É aquele realizado pela autoridade competente sem qualquer tipo de auxílio por parte



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

do contribuinte, e somente poderá ser realizado nos casos previstos pela lei.

13. Sujeito Passivo:

Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de:

- a)** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador;
- b)** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

IV – BASE LEGAL

Os principais instrumentos legais que serviram de base para a presente Instrução Normativa foram a Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Municipal 01/2005 e suas alterações, Código Tributário Nacional – CTN, Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Vol. I -Manual da Receita Nacional.

V – RESPONSABILIDADES

1. Do Responsável pelo Sistema de Tributos:

- promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das instruções normativas a que o Sistema de Tributos esteja sujeito;
- promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno -UCI, visando constante aprimoramento das instruções normativas;
- manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Tributos.

2. Das Unidades Executoras do Sistema de Tributos:

2.1. Departamento de Administração Tributária:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

- Executar as atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação e baixa do ISSQN e Taxas municipais.
- Executar as atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação e baixa do IPTU.
- Executar as atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação e baixa da Contribuição de Melhoria.

2.4. Departamento de Fiscalização Tributária:

Executar as atividades relacionadas a fiscalização de tributos.

3. Da Unidade de Controle Interno

- Orientar os servidores envolvidos nos procedimentos de controle;
- Elaborar *check-list* de controle;
- Avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa.

VI – PROCEDIMENTOS

1. DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

1.1. São Tributos Municipais os seguintes:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- c) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- e) as Taxas, especificadas no Código Tributário Municipal -CTM, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2. DO LANÇAMENTO

2.1. Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

2.2. Da notificação de lançamento

2.2.1. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

2.2.1.2. Entende-se por notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, precedido da publicação de edital com prazo mínimo de trinta dias nos termos da legislação pertinente.

2.2.2. Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado em veículo de comunicação que tenha circulação abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

2.2.3. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- a)** a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- b)** o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- c)** a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- d)** a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

2.2.4. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou por processamento de dados.

2.2.5. Cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias a contar da notificação do lançamento do tributo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

2.3. Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

2.3.1 O lançamento do Imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifas públicas que recaírem sobre o imóvel, sendo discriminado por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta por base à situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

2.3.1.1 - Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto taxas e tarifas públicas por cada unidade.

2.3.2- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal imobiliário.

2.3.2.1 - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo e tarifas devidas.

2.3.2.2 - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

2.3.2.3 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

2.3.2.4 - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita à partilha, será transferido para o nome dos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

2.3.2.5- O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

2.3.2.6- Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, neste caso prevalecendo no previsto no Art. 33, desta lei.

2.3.3 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 53 código tributário municipal..

2.3.4 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

2.3.5- O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, definidos em regulamento.

2.3.5.1 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda vigente do país.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.3.5.2 O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento).

2.3.6- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados nas épocas próprios, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como lançamento substitutivo.

2.3.6.1 – O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados na entrega do aviso de lançamento.

I – A reclamação contra lançamento far-se-á por repetição dirigida ao Secretario Municipal de Administração e Finanças, facultado a juntada de documentos;

II – A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados até a decisão final;

III – Revisto todos os cálculos dos setores competentes, o Secretario Municipal de Administração e finanças, despachará pela procedência ou improcedência com base na legislação tributaria vigente, demonstrando neste ato, a forma de calcular os tributos e o montante devido pelo contribuinte, bem como citado a legislação municipal que serviu de base para o lançamento.

2.3.7 - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, desobrigando-os da atualização do principal, multa e juros de mora.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.3.8 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de notificação pessoal, edital de publicação em jornal de grande circulação no município ou outros meios necessários definidos em regulamento.

2.3.8.1 O Contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou Pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e Leis Tributaria Subseqüentes, ou da natureza ou das circunstancias matérias do fato gerador efetivamente corrido;

II – Erro no montante do tributo ou na determinação da alíquota aplicável, no calculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma anulação, revogação ou rescisão condenatória.

2.4. Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN

2.4.1. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissionais autônomos no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador, de serviço constante da lista no Artigo 56, do Código Tributário municipal.

2.4.1.1 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

2.4.1.2 - Ressalvadas as exceções expressas na lista indicado no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

2.4.1.3- O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

2.4.1.4- Para efeito deste Imposto considera-se:

I – empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço ou a pessoa física que estiver mais de 2 (duas) pessoas contratadas;

II – profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

IV – trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal - aquele material ou intelectual executado pelo próprio presta-dor, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

2.4.1.5– A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

2.4.2 A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a)** - da existência de estabelecimento fixo;
- b)** - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c)** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- d)** - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- e)** - da habitualidade na prestação do serviço.

2.4.2.1 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

- I - o do estabelecimento prestador no Município;
- II - na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador no Município;
- III – na falta dos Incisos I e II deste artigo, considera-se o local onde efetuar a prestação de serviço no território do Município.

2.4.2.2- O imposto será devido no local, quando nas hipóteses prevista nos itens I a XX, como segue:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 do Código Tributário municipal.
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Art. 56 do Código Tributário municipal.
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 Art. 56 do Código Tributário municipal.
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 Art. 56 do Código Tributário municipal.
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 Art. 56 do Código Tributário municipal.
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 Art. 56 do Código Tributário municipal.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 Art. 56 do Código Tributário municipal.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 Art. 56 do Código Tributário municipal.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 Art. 56 do Código Tributário municipal.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 Art. 56 do Código Tributário municipal.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 Art. 56 do Código Tributário municipal.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 Art. 56 do Código Tributário municipal.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 Art. 56 do Código Tributário municipal.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 Art. 56 do Código Tributário municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Art. 56 do Código Tributário municipal.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, Art. 56 do Código Tributário municipal.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 Art. 56 do Código Tributário municipal.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 Art. 56 do Código Tributário municipal.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 Art. 56 do Código Tributário municipal.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 Art. 56 do Código Tributário municipal.

2.4.2.3- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

2.4.2.4- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – estrutura organizacional ou administrativa;
- II – inscrição nos órgãos previdenciários;
- III – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência, ânimo de permanência no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

2.4.2.5- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento prestador, desde que seja no território do Município.

2.4.2.6- São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de serviços públicos de natureza itinerante.

2.4.2.7- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

2.4.2.8- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

2.4.2.5- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, do Art. 56 do Código Tributário Municipal.

2.4.3 - Sujeita-se ao Imposto, os serviços descritos nos itens do Art. 56 do Código Tributário Municipal.

2.5. Do lançamento do imposto sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos

2.5.1 - O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:

I – a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil,

II – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.5.2- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII – a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII – a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo.

X – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, Inter-Vivos, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

2.5.3 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

- I – decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;
- II – decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;
- III – ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;
- IV – decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

2.5.3.1- O correndo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

2.5.4- O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

2.5.4.1 - Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no item 2.5.4

2.5.4.2- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.5.4.3- Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

2.5.4.4- A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

2.5.5- O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I – para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II – para partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III – para servirem de templo de qualquer culto.

2.5.5.1 - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

2.5.5.2- A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

2.5.6 - São contribuintes do imposto:

- I – o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;
- III – os mandatários;
- IV – o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

2.5.7 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou ao direito transmitido, periodicamente atualizada pelo Município, e considerando o de maior valor de base de cálculo.

2.5.8 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

2.5.9 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, à parte do preço ainda não pago pelo cedente.

2.5.10 - Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.5.11 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) - sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – conjunto habitacional financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5% (meio por cento);

III – demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV – em quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

2.5.11 Excetuados as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

2.5.12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

2.5.12.1 - No caso de oferecimento de embargos o prazo se constará da sentença transitada em julgado.

2.5.13 - O imposto será recolhido dentro da data estipulada na guia e documento de arrecadação estabelecida pela Secretaria de Fazenda do Município.

2.5.14 - O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.5.15 - O comprovante do pagamento do imposto será sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativa não efetivar, dentro data de sua emissão.

2.5.16 - Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

2.5.17 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o devido recolhimento.

2.5.17.1 Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

2.5.17.2 - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

2.5.18 - O imposto só será restituído quando:

I – indevidamente recolhido ou nulidade do ato jurídico;

II – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária e em decisão definitiva; ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

2.7. Da Contribuição de Melhoria



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.7.1 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a efetiva valorização do bem imóvel em decorrência de obra pública municipais.

2.7.2 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram benefício e valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

2.7.2.1 - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a)** - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;
- b)** - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c)** - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d)** – instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e)** – proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f)** – construção de funiculares ou ascensores;
- g)** – instalações de comodidades públicas;
- h)** – construção de aeródromos e aeroportos;
- i)** - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.7.3 - As obras referidas no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser enquadradas em dois programas distintos, que são:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

2.7.4 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

2.7.4.1 - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

2.7.4.2 - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

2.7.4.3 Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

2.7.4.4 - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

2.7.4.5 - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

2.7.5 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra específica.

2.7.5.1 Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

2.7.6 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

2.7.7 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de resarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de resarcimento.

2.7.7.1 Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-á por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário.

2.7.8 - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

2.7.9 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

2.7.9.1 - A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

2.7.9.2 - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem por Lei isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.7.10 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

2.7.10.1 - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

2.7.10.2 - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.

2.7.10.3 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

2.7.10.4 - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

2.7.11 – Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

2.7.11.1 - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

2.7.12 A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

2.7.12.1- O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

2.7.12.2- O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

2.7.12.3- As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze meses), nos moldes do inciso I do art. 354.

2.7.12.4- O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento).

2.7.13 - Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

2.7.14 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

2.7.15 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

2.7.16 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará ao contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 354, deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

2.8. Do Lançamento das Taxas

2.8.1. Das taxas de serviços públicos

2.8.1.1- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado determinado pela administração municipal.

2.8.1.2. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

2.8.1.3. A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado na forma do Art 120 do Código Tributário Municipal

2.8.1.4- A Taxa será lançada anualmente, quando se trata do inciso I do artigo 120 e em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.

2.8.1.5- À Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo observando a Lei Orgânica do Município.

2.8.1.6- O lançamento da Taxa não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

2.8.1.7- A Taxa do § 1º, do Art. 120, será paga de uma vez ou parceladamente, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal, definido em regulamento.

- a)** - A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser recolhido no mesmo documento de arrecadação do IPTU.
- b)**- A Taxa de Coleta de Lixo será lançado em moeda vigente do país.

2.8.1.8- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiaria de um desconto de 20% (vinte por cento).

2.8. Das Taxes

2.8.1. Das taxas decorrentes do poder de polícia.

2.8.1.1. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia implementado pela Administração Municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

2.8.1.2. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos do CTM, da prévia licença da Prefeitura.

2.8.1.3. Serão exigidas taxas de poder de polícia nas seguintes hipóteses:

- a) fiscalização de localização e funcionamento;
- b) fiscalização de funcionamento em horário especial;
- d) exercício de atividades de comércio eventual e/ ou ambulante;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

- e) execução de obras, instalações, arruamento e/ou loteamento
- f) publicidade em geral;
- g) Licença de ocupação de solo, vias logradouros públicos.
- h) Licença para abates de animais ;
- i) Licença de transporte de passageiros e cargas

2.8.1.4. É contribuinte das taxas de poder de polícia a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade da Administração Municipal, nos termos do CTM.

2.8.1.5. A base de cálculo das taxas de poder de polícia corresponde ao custo estimado da atividade exercida na forma prevista no CTM.

2.8.1.6. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será efetuado com base nas tabelas que seguem cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas relacionadas.

2.8.1.7. As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia podem ser lançadas de forma isolada ou em conjunto com outros tributos.

2.8.1.7.1. Na hipótese de lançamento conjunto com outros tributos, a notificação de lançamento trará os elementos distintivos de cada tributo a que se refere e os correspondentes valores.

3. DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

3.1 – A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-à na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

3.2 – Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido aplicam-se normas de atualização do disposto dos incisos I e II alínea "b" do art. 354, deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

3.3 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

3.3.1 – No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

3.4 – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

3.5 – Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.

3.6 – O Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimento bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária de proceder a exames ou diligências, lavar termo circunstanciado do que houver apurado constantes as datas iniciais do período fiscalizado, bem como a relação de documentos examinados.

4.1.1 - O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão.

4.1.2 - iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 10 (dez) dias para concluir-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

4.1.3 - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

4.2 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

4.3 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e/ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, podendo especialmente:

I – exigir, a qualquer tempo do sujeito passivo à exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens constituam matéria tributável.

4.4 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

4.5 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

4.6 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

4.6.1 - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo.

4.7 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

4.7.1 - Execetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

4.7.2 - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

4.8 – A Administração Municipal poderá instituir livros e registros de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

4.8.1 – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

4.9 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

documento o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

4.9.1 - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

4.10 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Secretário de Finanças, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1** - Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Secretaria de Finanças e Orçamento e Unidade de Controle Interno -UCI.
- 2** - A UCI, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.
- 3** - Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vila Bela da SS Trindade - MT, 15.12.2011.

**Wagner Vicente da Silveira
Prefeito Municipal**

**Juliana Rafaella S. Nava
Auditora Interna**



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

NORMA STB Nº 003/2011

"Dispõe normas gerais sobre inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária pela Administração Direta do Poder Executivo Municipal do Município de Vila Bela da SS Trindade - MT"

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 15.12.2011

ATO DE APROVAÇÃO: IN-STB Nº 001/2011

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

I – FINALIDADE

Dispor sobre a elaboração de Instrução Normativa a respeito das rotinas de trabalho a serem observadas pelas diversas unidades da estrutura do Município, objetivando a implementação de procedimentos de controle.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange os procedimentos de trabalho relacionados a inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária.

III – CONCEITOS

1. Dívida Ativa Tributária:

Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza que incidam sobre tributos, juros moratórios e correção monetária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

2. Anistia:

É o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

3. Isenção:

É a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido.

4. Compensação de créditos

Constitui fato permutativo que anula um crédito registrado no Ativo com uma obrigação da Fazenda Pública para com terceiros, não implicando no ingresso de valores ou bens para a Administração Pública.

5. Prescrição

É a extinção de uma ação judicial possível, em virtude da inércia de seu titular por um certo lapso de tempo

6. Decadência

É a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

7. Dação em pagamento

A dação em pagamento ocorre quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

obrigação estabelecida, mas que a extingue da mesma forma. Ex.: a Prefeitura aceita, através de lei específica que determinado contribuinte efetue o pagamento de seus débitos através da dação de bens imóveis;

8. Transação

Negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

IV – BASE LEGAL

Os principais instrumentos legais que serviram de base para a presente Instrução Normativa foram a Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Municipal 07/2001 (Código Tributário Municipal) e suas alterações,, Lei Federal nº 6.830/1980, Lei 4.320/64, CTN – Código Tributário Nacional.

V – RESPONSABILIDADES

1. Do Responsável pelo Sistema de Tributos:

- promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das instruções normativas a que
- o Sistema de Tributos esteja sujeito;
- promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno -UCI, visando constante aprimoramento das instruções normativas;
- manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Tributos.

2. Das Unidades Executoras do Sistema de Tributos:

- atender às solicitações do Responsável pelo Sistema de Tributos, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

- alertar o Responsável pelo Sistema de Tributos sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimentos de trabalho;
- realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade na presente instrução normativa;
- cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa.

3. Da Unidade de Controle Interno

- Orientar os servidores envolvidos nos procedimentos de controle;
- Elaborar *check-list* de controle;
- Avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa.

VI – PROCEDIMENTOS

1. DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

1.2 – Constitui Dívida Ativa Tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

1.2.1 – A execução fiscal refere-se pela Lei N.º 830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

1.2.2 – Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreende a tributária e a não tributária, tais como os provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, taxas de serviços diversos prestados, custas processuais, preços de serviços definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-revogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas atualização monetária ou de outras obrigações legais.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.2.3 - A fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, o crédito constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencidos os 30 (trinta) dias do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pela Divisão de Controle de Débitos Fiscais tributário, ou após decisão final da Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão da Segunda Instância pela autoridade competente, ou pela Procuradoria Fiscal Municipal, transitada em julgado em caráter irreformável, favorável à Fazenda Pública, ficando a Procuradoria Fiscal, responsável para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

1.2.3.1 – A Procuradoria Fiscal Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida Ativa.

1.2.4 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.2.4.1 - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

1.2.4.2 - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

1.2.5 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

1.2.6 – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

1.2.6.1 – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a que aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Fiscal, por mais 30 (trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de grande circulação no Município, e relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

1.2.7 – Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

1.2.8 – A Procuradoria Fiscal opinará sobre os processos que julgar e devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Procuradoria Geral Municipal para parecer conclusivo que será publicado no Órgão utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.2.8.1 - O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão encaminhados ao Secretário de Finanças para arquivamento, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável.

1.2.8.2 - Compete a Secretaria Municipal de Finanças, proceder a baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil.

1.2.9 – Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

1.2.9.1 – É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução ou extinção, a autoridade superior que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandato Judicial.

1.2.10 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos incisos I, II e alínea "b" do artigo 354, poderá ser quitado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e seguindo os procedimentos dos incisos abaixo:

I – pagamento em cota única com desconto de 20% (vinte por cento);

II - não podendo nenhuma parcela ser inferior a 10 (dez reais) reais;

III – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento.

IV - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

V – o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

1.2.10.1 - Se em fase de liquidação amigável do débito, o devedor requerer o parcelamento mediante petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, que dará o devido encaminhamento e, caso acolhido o pedido, enviará o processo à Procuradoria Fiscal para o devido conhecimento, sendo o mesmo, entretanto, arquivado, somente após o pagamento da última parcela.

1.2.10.2 - Se em fase de cobrança judicial, o devedor peticionará ao Procurador geral do Município que, caso acate o pedido do Requerente, após análise do caso em parcelamento, devendo o mesmo agir na forma do parágrafo anterior, para que o Procurador Fiscal peticione ao Juiz competente, requerendo a suspensão do processo até liquidação total do débito.

1.2.10.3- Em caso do parágrafo anterior, do presente artigo, caso ocorra à hipótese do inciso IV do mesmo artigo, o Procurador Fiscal deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo peticionar ao juiz, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessária.

1.2.11 – Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Fiscal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais se houve, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Municipal.

1.2.12 – O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade da Divisão de Dívida Ativa, subordinado ao Procurador Fiscal, podendo ser requisitado por este, para exibi-lo em juízo, caso necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

1.2.13 – A Procuradoria Fiscal Municipal atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

1.2.14 – Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Fiscal Municipal, requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

1.2.15 – A Procuradoria Fiscal Municipal, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

1.2.16 – Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

1.2.16.1 – Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

1.2.17 – A cobrança da Dívida Ativa, a critério da administração e do interesse do município, em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá ser revertida em prestação de serviços pelo devedor.

1.3 DA BAIXA/EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

1.3.1 As baixas/extinção da dívida ativa podem ocorrem nos seguintes casos:

I – o pagamento;

II – a compensação;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

1.3.1. – Do pagamento, o regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

1.3.2 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

1.3.3 - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

1.3.4 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

1.3.5 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.3.6 – Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido, aplicam-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II alínea “b” do art. 354, deste Código, sem prejuízo:

I – da imposição das penalidades cabíveis;

II – da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

1.3.7 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – em cheque;

1.3.7.1 - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o regaste deste pelo Município.

1.3.7.2 - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entreguem para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

1.3.8 – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

1.3.9 – Da Compensação, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidas ou vincendas do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

1.3.10 – Da Transação, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

1.3.11 – Da remissão, fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior não ultrapassar 50 (cinquenta), vezes a UPF/VB (Unidade Padrão Fiscal de Vila Bela da SS. Trindade) quantificado no art. 435, CTM.
- IV - às considerações de eqüidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

1.3.11.1- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixo de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

1.3.12 – Da prescrição, a ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

1.3.12.1 – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;
- V – pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.3.13- Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

1.3.13.1 - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal, prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

1.3.13.2 - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

1.3.14 – Da Decadência, o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anteriormente efetuado;

1.3.14.1 - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

1.3.14.2 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 325 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

1.3.15 – Da Conversão do Depósito em Renda, extingue o crédito tributário com o depósito em dinheiro previa mente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia de distância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

1.3.15.1 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

1.3.15.2 - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 312 do CTM.

1.3.16 – Da Homologação do Lançamento, extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 275, observado as disposições dos seus parágrafos 1º, 3º e 4º.

1.3.17 – Da Consignação em Pagamento, ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

1.3.17.1 - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

1.3.17.2 - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á aplicando-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II alínea “b” do art. 354, deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

1.3.17.3 - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 327.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.3.18 – Das demais modalidades de extinção, o crédito tributário extingue a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

1.3.18.1- Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

1.3.18.2- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

1.4 exclusão do crédito tributário e suas modalidades

1.4 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

1.4.1.1 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

1.4.2 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

1.4.3- A isenção poderá ser:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região e/ou no todo do território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.

1.4.3.1 - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadra-se nas situações exigidas pela lei concedente.

1.4.3.2 - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício e não gerando direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 301.

1.4.4 – A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

1.4.4.1 – Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

1.4.5 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) – às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) – às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) – a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

d) – sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

1.4.5.1 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

1.4.5.2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado, acrescido de juros de mora, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302.

1.4.5.3 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo estas para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Secretaria de Finanças e Orçamento e Unidade de Controle Interno -UCI.
- 2 A UCI, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.
- 3 Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vila Bela da SS Trindade - MT, 15.12.2011.

Wagner Vicente da Silveira
Prefeito Municipal

Juliana Rafaella S. Nava
Auditora Interna



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

NORMA STB Nº 004/2011

“Dispõe normas gerais sobre concessão e controle das renúncias de receita tributária, pela Administração Direta do Poder Executivo Municipal do Município de Vila Bela da SS Trindade - MT”

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 15.12.2011

ATO DE APROVAÇÃO: IN-STB Nº 001/2011

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

I – FINALIDADE

Dispor sobre a elaboração de Instrução Normativa a respeito das rotinas de trabalho a serem observadas pelas diversas unidades da estrutura do Município, objetivando a implementação de procedimentos de controle.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange os procedimentos de trabalho relacionados a concessão e controle das renúncias de receita tributária.

III – CONCEITOS

1. Receita Tributária:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza que incidam sobre tributos, juros moratórios e correção monetária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

2. Renúncia de receita tributária:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

IV – BASE LEGAL

Os principais instrumentos legais que serviram de base para a presente Instrução Normativa foram a Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Municipal 01/2005 e suas alterações, Lei Complementar 101/2000 (LRF), CTN – Código Tributário Nacional.

V – RESPONSABILIDADES

1. Do Responsável pelo Sistema de Tributos:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

- a)** promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- b)** exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das instruções normativas a que o Sistema de Tributos esteja sujeito;
- c)** promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno -UCI, visando constante aprimoramento das instruções normativas;
- d)** manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Tributos.

2. Das Unidades Executoras do Sistema de Tributos:

- a)** atender às solicitações do Responsável pelo Sistema de Tributos, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;
- b)** alertar o Responsável pelo Sistema de Tributos sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimentos de trabalho;
- c)** realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade na presente instrução normativa;
- d)** cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa.

3. Da Unidade de Controle Interno

- a)** Orientar os servidores envolvidos nos procedimentos de controle;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

- b) Elaborar *check-list* de controle;
- c) Avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa.

VI – PROCEDIMENTOS

1. Dos procedimentos para autorização de renúncia de receitas

1.1. O órgão ou setor interessado em conceder a renúncia de receita tributária elabora estudo/projeto acerca dos benefícios para o município com a concessão de incentivos ou isenções, demonstrando as fontes para compensação da receita renunciada e encaminha ao Prefeito Municipal.

1.1.1. No estudo/projeto deverão ser demonstrados: a) a estimativa de valores a serem renunciados por ano de aplicação do incentivo; b) medidas para compensação da receita renunciada, com base no art. 14 da LRF; c) categoria a ser beneficiada; d) critérios para liberação do benefício, e) tributos a serem isentados, f) forma de concessão do benefício.

1.2. Prefeito analisa proposta, e caso seja aceita, encaminha para a Secretaria de Fazenda para avaliação da aplicabilidade do projeto.

1.3. Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser elaborada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.3.1. O Secretário de Finanças ou servidor por ele designado analisa a aplicabilidade do projeto de renúncia, e caso seja aceita, encaminha para a Diretoria de Orçamento para padronização do impacto orçamentário-financeiro da renúncia;

1.4. A Diretoria de Orçamento recebe o projeto de renúncia de receita, e com base nos dados contidos no mesmo emite o impacto orçamentário-financeiro da renúncia com base no art. 14 da LRF.

1.4.1. A Secretaria de Planejamento e Orçamento encaminhará o projeto de renúncia de receita a assessoria jurídica e Atos para elaboração do Projeto de Lei, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) Declaração de que a renúncia atende o disposto na LDO;

c) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na LOA, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

d) Demonstrativo das medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

1.5. A Assessoria Jurídica elabora o projeto de lei, anexa os documentos citados no item acima e encaminha para a Câmara de Vereadores para aprovação.

1.5.1 – A Assessoria Jurídica deverá observar as seguintes situações quando da elaboração do projeto de lei de renúncia de receitas:

a) As leis que tratam da concessão de incentivos fiscais deverão estabelecer claramente as categorias a serem beneficiadas, critérios para liberação do benefício, tributos a serem isentados, forma de concessão do benefício, percentual máximo anual para liberação de cada incentivo e responsáveis pela avaliação e autorização do incentivo.

b) As leis que instituírem Programa de Recuperação Fiscal deverão estabelecer claramente as categorias a serem beneficiadas, critérios para concessão do benefício, tributos a serem isentados, forma de concessão do benefício, prazos para adesão, forma e prazos para pagamento, responsáveis pela avaliação e autorização do incentivo



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

1.5.2- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Da inclusão das renúncias na LDO e LOA

2.1. Até o dia 10 de março de cada ano, cada Secretaria Responsável por lei de incentivo fiscal, deverá encaminhar a Diretoria de Administração Tributária relatório das leis que autorizam a renúncia de receitas que ainda estejam vigentes, e as que vão entrar em vigor no exercício a que se refere a LDO.

2.1.1. Deverá constar dos relatórios o percentual das renúncias a serem liberadas no exercício a que se refere a LDO, separadas por lei e por tributo.

2.2. O Setor de tributo consolidará em um só relatório as informações recebidas das secretarias referente às leis de incentivo citadas no item 2.1 e subitem, e as isenções de tributos previstas no CTM.

2.2.1. No relatório consolidado deverá constar o percentual total das renúncias a serem liberadas no exercício a que se refere a LDO, separadas por lei e por tributo.

2.2.2. O Relatório Consolidado deverá ser encaminhado a secretarias de



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

planejamento até o dia 31 de março de cada ano, para inclusão na LDO.

2.3. A secretaria de planejamento e orçamento elaborará o Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexos de Metas Fiscais) de acordo com os manuais da STN – Secretaria do Tesouro Nacional. Devendo anexar o mesmo ao projeto da LDO.

2.4-A Diretoria de Orçamento incluirá estimativa de renúncia de receita no orçamento, devendo a mesma ser classificada como dedução da receita, obedecendo à classificação estabelecida na Portaria SOF/STN 163/2001 e alterações posteriores.

3. Dos procedimentos para concessão de renúncia de receita

3.1. Das isenções de tributos previstas no do Código Tributário Municipal.

3.1.1. A concessão de isenções da receita tributária previstas no CTM deverá ser solicitada no departamento responsável por cada tributo, e deverá atender aos critérios estabelecidos no CTM.

3.1.2. A avaliação e aprovação da concessão das isenções serão de responsabilidade da Diretoria de Administração Tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"
Administração 2009/2012

3.2. Das leis de incentivos fiscais

3.2.1. A concessão de incentivos fiscais deverá ser solicitada na Setor de Tributos atendendo aos critérios estabelecidos em lei específica.

3.2.2. As solicitações deverão ser analisadas e aprovadas pelos responsáveis citados na lei de cada incentivo.

3.2.3. O setor de tributos juntos com a Secretaria municipal de Adm. e Fazenda providenciará os respectivos Certificados de Incentivo e Termos de Compromisso para a obtenção do incentivo fiscal, segundo critérios estabelecidos na lei do incentivo.

3.2.4. No caso de incentivos relacionados ao IPTU, os Certificados de Incentivo e Termos de Compromisso deverão ser encaminhados ao Setor de Tributos até 31 de março da cada ano.

3.2.4.1. Após esta data, somente com autorização do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser aceito, desde que recalculado os valores proporcionalmente a data de dedução e diminuídos os valores adquiridos de direito referente à referida Lei de Incentivos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

“BERÇO DO ESTADO”

Administração 2009/2012

3.3. Do Programa de Recuperação Fiscal

3.3.1. A adesão ao Programa da Recuperação Fiscal deverá ser solicitada no Departamento de Cobranças, atendendo aos critérios estabelecidos em lei específica.

3.3.2-As solicitações deverão ser analisadas e aprovadas por comissão definida na lei e regulamentada por decreto do executivo.

4 Do controle da renúncia de receita

4.1. O controle da concessão das isenções previstas no Código Tributário Municipal será exercido SETOR de TRIBUTOS (IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas).

4.1.1. Cabe ao SETOR de TRIBUTOS o controle a atualização cadastral das isenções concedidas.

4.2. O controle dos incentivos fiscais a serem liberados de acordo com o limite anual estabelecido na LDO, deverá ser exercido pela Secretaria Administração e Fazenda em conjunto com o Setor de Tributos.

4.3. O controle dos benefícios concedidos por meio de programa de recuperação fiscal deverá ser exercido pelo Setor de Tributos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE

"BERÇO DO ESTADO"

Administração 2009/2012

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1** Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Secretaria de Finanças e Orçamento e Unidade de Controle Interno -UCI.
- 2** A UCI, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.
- 3** Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vila Bela da SS Trindade - MT, 15.12.2011.

Wagner Vicente da Silveira
Prefeito Municipal

Juliana Rafaella S. Nava
Auditora Interna